



## **CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**

Praça Cel. Monnerat, 252 - Centro  
Bom Jardim - RJ - CEP 28660-000  
Tel.: (22) 2566-2030 / 2566-2366  
E-mail.: cmbj.2011@gmail.com  
CNPJ 00.495.116/0001-49

Formal + BJ  
PUBLICADO  
Ed 876  
25/5/18  
maj. 43/6674

**LEI MUNICIPAL Nº 1.517 /2018, DE 25 DE ABRIL DE 2018**

**INSTITUI O PROGRAMA DE  
TRANSPORTE GRATUITO PARA  
ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS,  
RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE BOM  
JARDIM.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, 8º, da Lei Orgânica do Município.

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Bom Jardim manteve e eu promulgo a seguinte Lei;

**Art. 1º** - Fica instituída a obrigatoriedade do Poder Executivo do Município de Bom Jardim de manter o transporte gratuito para os alunos regularmente matriculados em cursos de graduação de nível superior, da rede pública ou privada de ensino, em que as respectivas instituições estejam localizadas em Municípios limítrofes.

**§1º.** Os alunos de que trata o *caput*, deverão residir, obrigatoriamente, no Município de Bom Jardim, além de estarem devidamente matriculados nos estabelecimentos educacionais, devidamente reconhecidos pelo (MEC);

**§2º.** Os discentes deverão providenciar e comprovar, através de documentos exigidos pelo Poder Executivo, os requisitos estabelecidos no parágrafo anterior;

**§3º.** O aluno que, por qualquer motivo, deixar de utilizar o benefício deverá comunicar, imediatamente, à Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 2º** - Fica o Executivo Municipal obrigado a disponibilizar, de forma gratuita, ônibus ou outros veículos próprios para transporte coletivo e motoristas, devendo estes e aqueles estarem de acordo com o que consta na Legislação Brasileira de Trânsito e na segurança dos passageiros, sem detrimento de outras leis específicas.

**§1º.** Preferencialmente, serão utilizados os ônibus de transporte escolar da Rede Pública de Ensino Municipal, adquiridos no âmbito do Programa Caminho da Escola, visando o melhor custo benefício, desde que atendam ao previsto na Lei 12.816/2013, c/c Resolução 45/2013 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**

Praça Cel. Monnerat, 252 - Centro  
Bom Jardim - RJ - CEP 28660-000  
Tel.: (22) 2566-2030 / 2566-2366  
E-mail.: cmbj.2011@gmail.com  
CNPJ 00.495.116/0001-49

**§2º.** Atendendo aos preceitos do art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução 45/2013 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, será obrigatório que o condutor do veículo esteja de posse da autorização expressa constante do Anexo da presente Lei, bem como da relação nominal dos estudantes.

**Art. 3º.** O Município poderá adquirir ônibus ou outro veículo para atender aos estudantes, assim como poderá terceirizar o serviço, por meio de contratação de empresa de transporte.

**Art. 4º** - Os benefícios desta lei somente serão concedidos caso haja demanda para preenchimento de, no mínimo, 50% da capacidade de lotação do veículo fornecido pelo Poder Executivo.

**Art 5º** - O trajeto de cada veículo disponibilizado para o transporte dos alunos compreende ida e volta, devendo a Secretaria Municipal de Educação estabelecer um ponto comum, onde ocorrerão o embarque e desembarque dos usuários, até as respectivas unidades de ensino de destino.

**Parágrafo Único.** É vedado transportar passageiros que não tenham seus requerimentos deferidos pelo Poder Executivo, salvo acompanhantes para assistências de aluno, quando comprovada sua necessidade e autorização prévia do Secretário de Educação.

**Art. 6º** - A obtenção do benefício de que trata esta lei não resulta em direito adquirido para exercícios subsequentes.

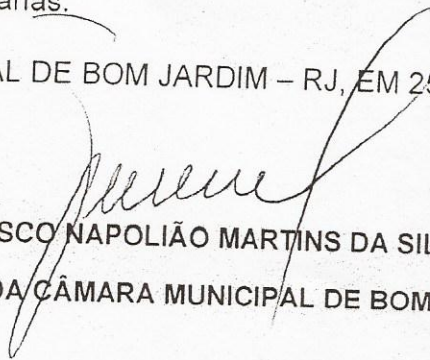
**Art. 7º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação própria do Orçamento Municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, caso haja insuficiência nas dotações orçamentárias.

**Art. 8º** - O Poder Executivo deverá estabelecer os critérios para os alunos requererem os benefícios desta lei.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo poderá, a qualquer momento, anular o benefício fornecido ao aluno, desde que devidamente fundamentada.

**Art 9** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições contrárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM - RJ, EM 25 DE ABRIL DE 2018.

  
FRANCISCO NAPOLIÃO MARTINS DA SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM





## **CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**

Praça Cel. Monnerat, 252 - Centro  
Bom Jardim - RJ - CEP 28660-000  
Tel.: (22) 2566-2030 / 2566-2366  
E-mail.: cmbj.2011@gmail.com  
CNPJ 00.495.116/0001-49

### **ANEXO**

(Artigo 2º, § 2º, da Lei Municipal nº 1.517, de 25 de abril de 2018.)

### **AUTORIZAÇÃO**

Fica o(a) Senhor(a) \_\_\_\_\_  
(nome do(a) condutor(a) do veículo de transporte escolar) \_\_\_\_\_  
CPF nº \_\_\_\_\_, condutor(a) do veículo escolar de Placa ou  
Registro nº \_\_\_\_\_, **autorizado** a transportar os estudantes  
matriculados no(s) estabelecimento(s) de ensino superior  
de \_\_\_\_\_, situado(s)  
(nome do(s) estabelecimento(s) de ensino) \_\_\_\_\_  
na Cidade de \_\_\_\_\_.

Bom jardim, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
(Assinatura e carimbo do(a) Prefeito(a) ou Secretário(a) Municipal de Educação)

### **ATENÇÃO**

1. Esta autorização deverá estar acompanhada da relação nominal dos estudantes.